



LEI Nº 151, DE 14 DE MAIO DE 2024

**DISPÕE SOBRE OS COMPONENTES
MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
(SISAN) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE MATINA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com base na legislação pertinente, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos Federais nº 6.272/2007, nº 7.272/ 2010 e nº 11.422/2023, com o propósito de garantir o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º - A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º - A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.



§ 2º - É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º - A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A segurança alimentar e nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientações que contribuam para o enfrentamento das mazelas decorrentes da alimentação inadequada.

Art. 4º - A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V – a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;



VI – a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etnoculturais do Estado;

VII – a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto à desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto à falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e/ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros.

Art. 5º - A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º - O Município de Matina, Estado de Bahia, deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do Estado, contribuindo para a realização do direito humano à alimentação adequada.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º - A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Matina, Estado de Bahia, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à segurança alimentar e nutricional.

Art. 8º - A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Matina – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Matina – COMSEA Municipal serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.



Art. 9º - O SISAN rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 de setembro de 2006 ou por suas posteriores alterações.

Art. 10 - São componentes municipais do SISAN:

I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao COMSEA Municipal, e peça definição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito municipal;

II – o COMSEA Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social;

III – a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal – integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

IV – os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

SEÇÃO I – DAS CONFERÊNCIAS

Art. 11 – As conferências são instâncias responsáveis pela indicação aos COMSEA's Estadual e Municipais, das diretrizes e prioridades da Política e dos Planos Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado.

Parágrafo único – A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no Município realizar-se-á com periodicidade não superior a 04 (quatro) anos, com representantes do poder público e da sociedade civil, cabendo-lhes:

I – Propor as diretrizes para a construção da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional em sua respectiva área político-administrativa;



II – Realizar a avaliação do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no Estado;

III – Escolher os delegados para as conferências de âmbito superior.

SEÇÃO II – DO COMSEA

Art. 12 – Ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, órgão de assessoramento direto ao Executivo Municipal, cabe propor as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, além de acompanhar, articular e monitorar a convergência de ações destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e saudável.

Parágrafo único – A destinação dos servidores, infraestrutura e recursos financeiros necessários ao funcionamento do COMSEA ficará a cargo do Executivo Municipal, por meio de dotação orçamentária própria.

Art. 13 – O COMSEA será composto por 12 (doze) conselheiros titulares, acompanhados dos seus respectivos suplentes, assim constituído:

I – Um terço de membros representantes do Governo Municipal:

- a)** Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico;
- b)** Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c)** Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- d)** Um representante da Secretaria Municipal de Saúde.

II – Seguimento Não-Governamental:



a) Oito membros representantes da sociedade civil organizada, integrantes de entidades legalmente constituídas, os quais serão escolhidos em fórum próprio e específico para este fim.

Parágrafo único – O COMSEA será presidido por um de seus membros representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma regimental, e nomeado pelo Executivo do Município e terá como Secretário Geral o Secretário (a) de Assistência Social do Município.

SEÇÃO III – DA CÂMARA INTERSETORIAL MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 14 – Fica criada Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da administração pública municipal afetos à área de segurança alimentar e nutricional, com as seguintes competências:

- I** – Elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- II** – Coordenar a execução do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III** – Orientar e apoiar as políticas e planos de suas congêneres municipais.

Art. 15 – A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será integrada por Secretários (as) do Município responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, sendo presidida pelo (a) titular da Secretaria Municipal de Assistência Social e os seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria Executiva da CAISAN Municipal.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – PMSAN



Art. 16 – À Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é componente estratégico de desenvolvimento sustentável do Município, instrumento de planejamento integrado e intersetorial de políticas e programas governamentais e ações da sociedade civil e tem como finalidade assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Parágrafo único. O direito humano à alimentação adequada é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

Art. 17 - A PMSAN rege-se pelos seguintes princípios:

- I. Direito à alimentação e água adequadas e saudáveis;
- II. Universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada;
- III. Exigibilidade do direito humano à alimentação adequada;
- IV. Descentralização, regionalização e gestão participativa.

Art. 18 – A PMSAN tem como base as seguintes diretrizes, que orientarão a elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

- I. Promoção e incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;
- II. Participação social na formulação, na execução, no acompanhamento, no monitoramento e no controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional sustentável;
- III. Intersetorialidade no planejamento, na execução, no monitoramento e na avaliação dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional sustentável;
- IV. Fortalecimento da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais locais;
- V. Desenvolvimento de sistema de produção, extração, processamento, armazenamento;
- VI. Promoção de políticas de abastecimento para atendimento das demandas alimentares da população no Município, com prioridade aos alimentos fornecidos pela agricultura familiar;



- VII.** Garantia do acesso universal á água de qualidade e em quantidade suficiente para consumo humano, produção de alimentos, agropecuária, dentre outras culturas alimentares produzidas pela agricultura familiar local;
- VIII.** Instituição de estratégias permanentes de educação, pesquisa e formação em segurança alimentar e nutricional sustentável, que estimulem praticas alimentares e estilos de vida saudáveis;
- IX.** Promoção de politicas que assegurem o trabalho e a renda, ampliando, preferencialmente por meio da economia popular e solidária, as condições de acessos alimentos saudáveis e a sua produção;
- X.** Promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, com atenção especial aos grupos populacionais específicos e em situação de risco e vulnerabilidade social;
- XI.** Garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como do seu aproveitamento integral;
- XII.** Desenvolvimento de sistemas alimentares sustentáveis e saudáveis, priorizando alimentos naturais e minimamente processados;
- XIII.** Participação do controle social da família e da sociedade na garantia do direito humano à alimentação adequada.

Art. 19 – Constituem objetivos específicos do PMSAN:

- I.** Criar e fortalecer programas e ações que promovam o direito humano a alimentação adequada;
- II.** Criar instrumentos para garantir o acesso a alimentação saudável e adequada;
- III.** Promover a exigibilidade do direito humano a alimentação adequada;
- IV.** Incorporar, á politica do Município, o respeito a soberania alimentar;
- V.** Identificar, analisar e divulgar os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional e atuar em prol da sua superação.

Parágrafo único: Considera-se soberania alimentar o direito de decidir sore os seus próprios sistemas alimentares, com alimentos saudáveis produzidos de forma sustentável e com respeito à biodiversidade e ao seu humano.



CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
FMSAN

Art. 20 – Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FMSAN do município de MATINA/BA, sendo constituído por recursos provenientes de:

- I.** Dotação orçamentárias próprias do Município;
- II.** Transferências feitas pelo Governo Federal e Estadual e outras entidades públicas;
- III.** Recursos financeiros oriundos de convênios, contratos, e termos de parceria e acordos celebrados com entidades públicas ou privadas nacionais e internacionais;
- IV.** Taxas, tarifas e preços de serviços públicos ligados ao objeto desta Lei;
- V.** Doações e quaisquer outros repasses efetivados por pessoa física ou jurídicas, públicas ou privadas;
- VI.** Operações de crédito destinada ao financiamento de projetos correlatos ao objeto desta Lei;
- VII.** Outros recursos, créditos e rendas que lhe possam ser destinados.

Art. 21 – O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FMSAN possui natureza financeira e contábil vinculada à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 22 – Os recursos do FMSAN serão aplicados, prioritariamente, em programas e ações que tenham as seguintes finalidades:

- I.** Combater a fome e o desperdício de alimentos;
- II.** Assegurar o direito humano a alimentação adequada;
- III.** Aquisição de veículos, máquinas, equipamentos, material permanente e de consumo, equipamentos de proteção individual, bem como de outros insumos necessários ao desenvolvimento da agricultura familiar do Município de Matina, Estado da Bahia;
- IV.** Promover a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PMSAN, por meio de conferências, seminários, palestras, formações e qualificação profissional.



Parágrafo Único: As receitas do fundo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta específica, aberta e mantida em agência de bancos públicos, a ser movimentada conforme legislação vigente.

Art. 23 – Constituem passivos do FMSAN as obrigações de qualquer natureza que venham a ser assumidas para a implantação e manutenção de programas e projetos pertinentes aos objetivos desta Lei e nos desempenhos de suas atribuições.

Art. 24 – O orçamento do FMSAN observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 25 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 26 – São órgãos da estrutura operacional do FMSAN:

- I. Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA;
- II. Secretaria Municipal de Administração.

Art. 27 – O FMSAN é órgão vinculado à Secretaria Municipal de Administração, a qual compete:

- I. Estabelecer e implantar a política de aplicação dos recursos do FMSAN através do Plano de Ação e Aplicação, observadas as diretrizes do Plano Diretor Municipal e as prioridades e limitações definidas nesta lei;
- II. Apresentar proposta orçamentária de modo a garantir recursos para o FMSAN no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;
- III. Ordenar as despesas do FMSAN;
- IV. Firmar convênios e contratos referentes aos recursos do FMSAN.

Art. 28 – O gestor responsável pelo FMSAN será nomeado via decreto.



MUNICÍPIO
MATINA
GOVERNO DE AÇÃO E CIDADANIA

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. O Executivo Municipal editará norma regulamentando a presente Lei.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA, Estado da Bahia, em 14 de maio de 2024.

OLGA GENTIL DE CASTRO CARDOSO
Prefeita Municipal de Matina